



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA JURÍDICA

PARECER DJ/AL N° 319/2025

Ref.: Processo n° 1086-6/2025 (Dispensa Eletrônica n° 012/2025)

Contratação pública – Dispensa eletrônica deserta – Prioridade de ME/EPP locais (Lei Estadual n° 8.747/2020) – Inaplicabilidade em razão de exceção prevista no art. 6º, I, da lei estadual – Republicação do instrumento convocatório em regime de ampla concorrência – Validade da contratação direta com fundamento no art. 75, III, “a”, da Lei n° 14.133/2021, no art. 20 do Anexo XI do Ato n° 23.721/2023 e no **aviso de dispensa eletrônica republicado**.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Controladoria deste Poder Legislativo, cujo teor se transcreve abaixo:

Despacho:  
Prezado Diretor,

Considerando a manifestação da **Coordenadoria de Licitações e Contratos** em despacho anterior; e

Considerando que o **Parecer DIJUR n° 286/2025 condicionou a Contratação Direta à manutenção das condições do “Edital Original”** e que, posteriormente, houve **repúblicação do Edital em 25/08** (juntado aos autos em 29/08), com alterações nas regras de participação;

Solicitamos, cordialmente, que a **Diretoria Jurídica** se manifeste expressamente quanto à validade de suas conclusões diante do Edital republicado, nos termos do art. 75, III, “a”, da Lei n° 14.133/2021 e do art. 20 do Anexo XI do Ato n° 23.721/2023.

Cumprida a recomendada diligência, retornem-se os autos para esta Controladoria. (destaque no original)

Tendo em vista que o despacho acima faz referência à manifestação anterior da Coordenadoria de Licitações e Contratos, transcreve-se igualmente o respectivo teor:

Despacho:  
Conforme Edital republicado datado de 25 de agosto e juntado ao processo administrativo no despacho do dia 29 de agosto, o tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será diferenciado, mas não exclusivo, sendo a participação ampla para todas empresas que se interessarem pelo objeto. Portanto, não há nenhum óbice a contratação da empresa.

Quanto aos atestados, os mesmos foram juntados pela Coordenadoria de Serviços e Manutenção.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA JURÍDICA

Consta dos autos que a dispensa eletrônica realizada em 25/08/2025, destinada exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado de Sergipe (conforme Leis Estaduais nº 8.747/2020 e nº 9.493/2024), restou deserta. Em razão desse resultado, procedeu-se à republicação do instrumento convocatório em 25/08/2025, agora em regime de ampla concorrência, com nova sessão em 29/08/2025, que também restou deserta.

Em razão dessa situação, esta Diretoria Jurídica foi instada a se manifestar, oportunidade na qual expediu o Parecer DJ/AL nº 286/2025, do qual se extrai a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 20 do Anexo XI do Ato nº 23.721/2023, e nos itens 10.2 e 10.3 do Edital, esta Diretoria Jurídica conclui que, mantido o interesse da Administração na contratação, é possível a realização de contratação direta, desde que mantidas inalteradas todas as condições do edital original e, preferencialmente, com base em proposta oriunda da pesquisa de preços que deu suporte ao procedimento.

Dante desse contexto, a Controladoria solicita manifestação desta Diretoria Jurídica quanto à validade da contratação direta com base no Aviso de Contratação Direta republicado, em conformidade com o art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, com o art. 20 do Anexo XI do Ato nº 23.721/2023 e com as disposições do instrumento convocatório.

É o breve relatório. À fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Parecer DJ/AL nº 286/2025, o ordenamento jurídico, tanto em nível federal quanto na regulamentação interna deste Poder Legislativo, confere flexibilidade à Administração Pública para assegurar a satisfação do interesse público ante o fracasso de um processo licitatório ou de uma dispensa eletrônica, desde que observados os devidos procedimentos.

Nesse sentido, o art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a dispensa de licitação quando, em procedimento licitatório realizado há menos de um ano, não surgirem licitantes interessados ou não forem apresentadas propostas válidas, desde que mantidas as condições originais do instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA JURÍDICA

Em âmbito interno, o art. 20 do Anexo XI do Ato nº 23.721/2023 disciplina os procedimentos a serem adotados em casos de dispensa eletrônica fracassada ou deserta, permitindo, entre outras alternativas, a republicação do aviso ou a utilização de preços obtidos na fase interna, desde que atendidas as condições de habilitação.

No mesmo diapasão, o item 10 do instrumento convocatório republicado também contemplou a possibilidade de republicação ou de aproveitamento da pesquisa de preços interna quando não houvesse interessados.

É inquestionável que a Lei Estadual nº 8.747/2020 estabelece uma prioridade para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Sergipe nos processos de contratação pública. Contudo, o seu art. 6º prevê hipóteses expressas em que essa prioridade não se aplica, dentre as quais:

Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos anteriores não se aplicam quando:

- I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados no caput do art. 1º desta Lei, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública Estadual ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

A dispensa eletrônica inicial, restrita a ME/EPP locais, restou deserta. Este fato configura materialmente a hipótese excepcional do art. 6º, I, uma vez que ficou demonstrada a inexistência de fornecedores locais interessados e capazes de participar do certame. Superado, portanto, o óbice da prioridade legal, a Administração encontra-se desvinculada daquela obrigação para aquele específico objeto.

Deste modo, a republicação do Aviso de Contratação Direta em 25/08/2025, passando para o regime de ampla concorrência, não apenas é permitida, mas constitui medida de efetividade da gestão pública. A alteração do regime de competição, longe de violar as condições essenciais da licitação, visa exatamente assegurar a sua competitividade e economicidade, alinhando-se ao princípio da eficiência.

Logo, o afastamento de restrições de caráter local, ante a concretização de uma exceção legalmente prevista, constitui medida legítima e proporcional, voltada à efetividade do procedimento e à garantia de que o objeto da contratação seja alcançado.

**Diante do exposto, é juridicamente adequada a adoção do Aviso de Dispensa Eletrônica republicado em 25/08/2025, com sessão em 29/08/2025, como fundamento**



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA JURÍDICA

para a contratação direta sob exame, pois tal solução concilia o estrito cumprimento da legislação estadual, que foi previamente observada e resultou infrutífera, com a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público.

É a fundamentação. À conclusão.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que a ausência de interessados locais enquadra-se na hipótese de exceção do art. 6º, I, da Lei Estadual nº 8.747/2020, afastando a aplicação obrigatória da prioridade, é juridicamente viável a contratação direta com fundamento no art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 20 do Anexo XI do Ato nº 23.721/2023, observadas as condições **do aviso de dispensa eletrônica republicado**.

Diretoria Jurídica, em 01 de outubro de 2025.

*Alysson José de Andrade Oliveira*  
Alysson José de Andrade Oliveira  
Analista Legislativo – Área Jurídica

Aprovo: Em, 01/10/2025.  
*Bruno Rocha Lima*  
Bruno Rocha Lima  
Diretor Jurídico